MILITAR — PROMOÇÃO — ACUMULAÇÃO

— A Lei n.º 2.370, de 1954, limitava a duas as promoções permitidas ao militar ao passar à inatividade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 9.353/70

Consultoria Geral da República — E.M. n.º I-072, de 30 de setembro de 1970. "Aprovo. Em 15-10-70" (Assinado Decreto).

PARECER I-072

O Coronel Mário Vieira Loureiro ao reformar-se, em 1956, obteve duas promoções:

— uma, com base no art. 1.º, da Lei n.º 1.156, de 1950 (que determinou fôssem amparados pela Lei n.º 616, de 1949, os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n.º..... 10.490-A, de 1942); e

— outra, nos têrmos do art. 54, I, da Lei n.º 2.370, de 1954 (por contar mais de 35 anos de serviço).

2. Esta última lei, em seu art. 58, estabeleceu que as promoções, nela previstas, não prejudicariam as asseguradas por lei especial, respeitado, porém, o limite de dois postos que *"em nenhum caso poderá" ser ultrapassado* (art. 59).

3. Assim sendo, a reforma em referência se deu no pôsto de General de Divisão, dois acima do que ocupava na ativa (Coronel), rigorosamente em consonância com a legislação em vigor.

4. Acontece, porém, que o referido Oficial estava, também, amparado pela Lei n.º 1.267, de 1950, por haver to-

mado parte no combate à revolução comunista de 1935, e, portanto, com direito a uma promoção, ao transferir-se para reserva remunerada, "sem prejuízo das demais vantagens legais a que tivesse direito" (art. 1.º).

Para fazer valer êsse seu direito, propôs ação ordinária, julgada improcedente na primeira instância, decisão essa reformada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos (com trânsito em julgado e prazo para rescisória já esgotado). O *recurso extraordinário* e o *agravo de instrumento*, interpostos pela União, não prosperaram.

5. Executando a decisão judicial supra, pord ecreto de 10 de setembro de 1965, obteve o citado Oficial mais uma promoção ao pôsto de General-de-Exército, com efeitos retroagindo a 4 de abril de 1956 *(Diário Oficial* de 13 de setembro de 1965).

À vista do exposto, requereu o pagamento "por exercícios findos" dos atrasados respectivos.

6. Com efeito, o decreto mencionado laborou em equívoco, equívoco êsse que o torna ilegal, pois, ao conceder mais uma promoção (a terceira contrariou o artigo 59, da Lei n.º 2.370-54, que vedava pudessem tais promoções ultrapassar o limite de dois postos.

Mas, é preciso cumprir-se a decisão judicial que reconheceu ao interessado o direito à promoção prevista na Lei n.º 1.267-50. Para fazê-lo, evidentemente, há que se tornar sem efeito o decreto que o promoveu com base na Lei n.º 2.370-54 e promovê-lo com fulcro na Lei n.º 1.267-50 como ordena a referida decisão judicial. Como se vê, a situação anterior não se modifica, apenas, se alteram as leis aplicáveis, à espécie, permanecendo, contudo, o mesmo resultado.

De duas, uma. Ou se aplicam as Leis n.º 1.156-50 e 3.370-54 (concedendo duas promoções); ou as Leis n.ºs 1.156-50 e 1.267-50 (também concedendo duas promoções). Desde que o Judiciário entendeu, na hipótese, aplicável a Lei número 1.267, a 2.370 não o pode ser, pois três promoções ela mesma proibiu. Vale dizer, impossível deferir-se a pretensão de três promoções, por fôrça da aplicação cumulativa das três leis.

8. Nestas condições, parece, a solução seja baixar-se decreto tornando sem efeito a promoção nos têrmos da Lei n.º 2.370, que passou a ser ilegal com a decorrente da Lei n.º 1.267-50, a ser concedida por fôrça de decisão judicial. Vale dizer, opinamos favoràvelmente à expedição do decreto cuja minuta está anexada ao Aviso n.º 088/SEx, de 1.º do mês corrente, do Sr. Chefe do Gabinete Militar, Gen. Bda., João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Sub censura

Brasília, 30 de setembro de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos.* Consultor-Geral da República.